



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 142/2013

Processo nº. 201-53.2012.6.04.0033 – Classe 30 – 33ª ZE (Anori)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Francisco Assis Nascimento de Castro

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM 4.271 e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A abertura de conta bancária em Município com menos de 20.000 eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim optou a observar as demais regras pertinentes. Precedentes.
2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



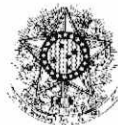
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 58-62) interposto por **FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO DE CASTRO** contra sentença (fls. 49-50) do MM. Juiz da 33ª. Zona Eleitoral, no Município de Anori/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, que, embora tenha aberto conta bancária, estaria dispensado da providência por força do disposto no art. 22 da Lei 9.504/97. Conclui afirmando que não houve movimentação bancária e que *“toda a arrecadação de recursos foi lastreada pelos respectivos recibos eleitorais, não havendo prejuízo à análise das contas.”*

Pugna pela reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 85-88), sustentando que o Recorrente teve a oportunidade de apresentar os extratos bancários que atestariam a ausência de movimentação financeira, sem contudo ter sanado a falha. Requer a manutenção da sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 94-98), opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente.

As contas foram desaprovadas em virtude da falta de extratos bancários de todo período de campanha. Em suas razões, o Recorrente pugna pela aplicação do art. 22, § 2º da Lei 9.504/97 que dispensa a abertura de conta bancária específica de campanha para os candidatos ao cargo de Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores, como é o caso de Anori que conta com cerca de 9.000 (nove mil) eleitores.

De fato, a norma desobriga a abertura de conta bancária específica. Contudo, ao optar pela abertura da conta o candidato submete-se a todas as regras daí decorrentes, dentre elas, a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários de todos o período de campanha em sua forma definitiva (art. 40, § 8º da Res. TSE n. 23.376/2012).

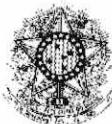
Neste sentido, é da jurisprudência desta Corte que a abertura de conta bancária para a movimentação de recursos financeiros da campanha eleitoral, em Municípios com menos de 20.000 eleitores, submete o candidato à observância das regras pertinentes (Ac. TRE/AM n. 238/2009, de 10.8.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento; Ac. TRE/AM n. 323/2009, de 14.10.2009, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

Assim sendo, o candidato estava obrigado a apresentar os extratos bancários contendo todo o período de campanha, até para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.

É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvemento do recurso**.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 26 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Antonio Pinto da Costa', written over a horizontal line.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator